



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.907150/2009-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARR
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo transmitiu, em 14 de novembro de 2006, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurada em outubro de 2006, com crédito decorrente do pagamento dessa mesma contribuição apurada em março de 2004.

Conforme despacho eletrônico emitido, a compensação não foi homologada, em virtude de o pagamento de que decorreria o alegado crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

A manifestação de inconformidade apresentada foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que indeferiu a solicitação, ensejando a interposição de recurso voluntário.

Em suas razões recursais, a contribuinte alegou, em síntese, que, em março de 2004, obtivera um faturamento de R\$ 68.299,01 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e um centavo), apurando, de um lado, um débito de Cofins de R\$ 3.143,63 (três mil cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) e, de outro, um crédito de R\$ 3.408,59 (três mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos). Destarte, ter-se-ia, no período de apuração em comento, crédito a seu favor no valor de R\$ 264,96 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e, portanto, o pagamento efetuado em 15 de abril de 2004 seria indevido.

Para comprovar suas alegações e seus cálculos, a contribuinte anexou a estes autos cópias de notas fiscais de prestação de serviços, de parte dos livros de prestação de serviços, Razão e Diário e, ainda cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento efetuado em 15 de abril de 2004.

Ao final, a contribuinte solicitou que, diante de sua omissão em apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, fossem apreciados os comprovantes trazidos para reverter a decisão sobre a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO Conselheira Sílvia de Brito Oliveira O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde sua manifestação inicial sobre o despacho decisório, recebida como manifestação de inconformidade e apreciada na DRJ/RPO, a contribuinte alegou apenas questão de fato, qual seja, a existência do indébito alegado e, para comprovar, trouxe com sua manifestação cópia da DCTF e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e, agora, em grau de recurso, apresentou cópias de livros e documentos, conforme relatado alhures.

Diante disso, julgo necessário remeter este processo à unidade preparadora para que, após verificação da autenticidade, sejam apreciadas as provas anexadas ao recurso e elaborado demonstrativo da Cofins devida em março de 2004 e, à vista do pagamento efetuado, o eventual indébito passível de restituição ou de compensação.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para as providências acima.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora